

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19, 04, 1994
C	Relatoria

Processo nº 10855.000207/92-13

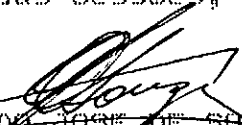
Sessão de: 24 de agosto de 1993 ACORDAD nº: 203-00.617
 Recurso nº: 91.042
 Recorrente: LUIS CARLOS DE ANDRADE ITU
 Recorrida : DRF EM SOROCABA - SP

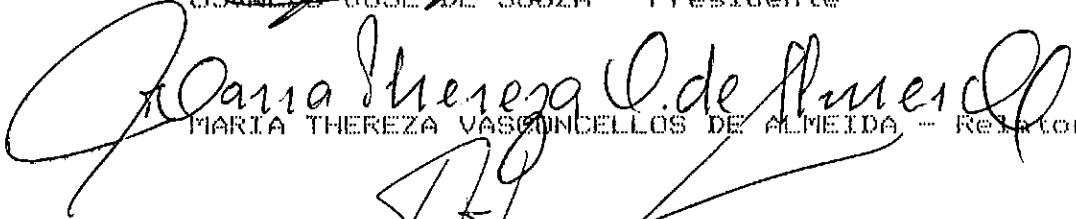
FINSOCIAL - I) O não-recolhimento da contribuição, no período detalhado, autoriza a cobrança fiscal; e II) Não cabe a este Colegiado pronunciamento sobre constitucionalidade da legislação tributária. **Recurso negado.**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **LUIS CARLOS DE ANDRADE ITU.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1993.


 OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


 MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora


 RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

HR/mrb/AC-GS



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10855.000207/92-13
Recurso nº: 91.042
Acórdão nº: 203-00.617
Recorrente: LUIS CARLOS DE ANDRADE ITU

R E L A T O R I O

O contribuinte em tela, convenientemente identificado nos autos (fls. 01), impugna (fls. 15/20), através de procurador, auto de infração (fls. 12/13 e anexos) lavrado em decorrência de falta de recolhimento de contribuições devidas para o FINSOCIAL.

A incidência diz respeito à receita bruta no período compreendido entre agosto de 1989 a dezembro de 1991, baseando-se, segundo a descrição dos fatos, em "dados escriturados pela autuada".

O crédito tributário apurado totalizou 5.889,24 (cinco mil, oitocentos e oitenta e nove UFIR e vinte e quatro centésimos), até a data da lavratura do auto, 20/02/92.

Na impugnação interposta no prazo regulamentar, alega, em preliminar, ser prudente aguardar o julgamento de um mandado de segurança interposto, visando isentar-se do recolhimento ora pretendido.

No mérito, argumenta ser discutível a cobrança da contribuição, por inconstitucional.

Considera ser direito líquido e certo, o não-recolhimento de 2,0% sobre sua receita bruta - faturamento - a título de FINSOCIAL e aguarda o arquivamento do processo administrativo.

Junta documentação pertinente, bem como cópia da petição inicial do mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado perante a 5ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, onde se nota, requer a suspensão do pagamento da contribuição devida, a partir de novembro de 1991.

A Informação Fiscal (fls. 43/45) analisa, de forma detalhada, o pleito da autuada, concluindo, entre outras coisas, não constar, na repartição fiscal, registro de medida liminar concedendo suspensão de cobrança do FINSOCIAL, em nome da interessada. Revela que quanto ao processo administrativo nº 10855-000016/92-15, a que se refere o Mandado de Segurança nº 910-723046-0 da 5ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, a liminar foi indeferida, razão pela qual se constituiu o crédito tributário devido.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10855.000207/92-13
Acórdão nº: 203-00.617

Tece considerações sobre as alegações da impugnante no que diz respeito à constitucionalidade da cobrança.

As fls. 48, vem aos autos cópia do despacho do M.M. Juiz da 5ª Vara Federal de S. Paulo, onde acerca do pedido de liminar formulado pela impetrante, considera viável receber o pedido unicamente para o mês de novembro de 1991, por não se afigurar cabível em segurança "o pretendido efeito normativo".

A decisão monocrática (fls. 49/50), de forma sucinta, entende que não constando, na Delegacia da Receita, registro de medida liminar suspensiva da cobrança e corroborando, *in totum*, a informação fiscal, é de ser mantido o lançamento.

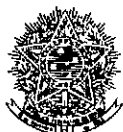
A firma individual, considerando-se injustificada, recorre a este Colegiado (fls. 54/56), trazendo argumentação idêntica, já levantada por ocasião da impugnação, ressaltando o fato de:

"... O SOBRESTAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, CONDICIONA-SE AO TRANSITO EM JULGADO DA AÇÃO (MANDADO DE SEGURANÇA) E NÃO A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR, ATE PORQUE, DO MERITO NÃO SE CONHECEU".

Insiste no sobrestamento do processo administrativo impugnado, visto estar a inconstitucionalidade da cobrança do Finsocial, *sub judice*.

Considera que a decisão recorrida não abordou pontos importantes trazidos na peça impugnatória.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10855.000207/92-13
Acórdão nº: 203-00.617

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA
VASCONCELLOS DE ALMEIDA

O recurso foi interposto no prazo regulamentar e por parte legítima, merecendo acolhida.

Apreciando o argumento trazido a priori no que tange a interposição do mandado de segurança, é de se levar em consideração o fato de a liminar requerida ter sido negada, como atesta o despacho de fls. 48, vindo por cópia aos autos, exarado pelo Juiz Federal da 5ª Vara de S. Paulo, de onde se extrai o seguinte trecho, que, considero importante e permito-me a transcrição:

".....
Verifica-se não provado nos autos o lançamento da contribuição - feito por declaração - pelo que inexistente o periculum alegado, em face do art. 12 do Decreto-Lei nº 2.049/83 e art. 47 do Decreto-Lei nº 92.698/86, que vinculam o pagamento à notificação.

Assim, recebido o pedido unicamente para o mês de nov/91, por não se afigurar cabível em segurança o pretendido efeito normativo, nego a liminar.

"....."

E por demais sabido e alvo de constante apreciação por parte deste tribunal administrativo, o fato de que, cassada a liminar, o Fisco tem autonomia necessária para cobrar o que lhe é devido.

Isso ocorre uma vez que o instrumento inibitório é precisamente a liminar.

Inexiste, pois, suporte necessário para a arguição da suplicante, neste particular.

Quanto à questão da inconstitucionalidade da cobrança ou o fato de encontrar-se a matéria discutida sub judice, esbarra na competência deste Colegiado.

Tal pronunciamento é privativo do Judiciário, atendo-se o tribunal administrativo a vigilância no que concerne à aplicabilidade da legislação existente.



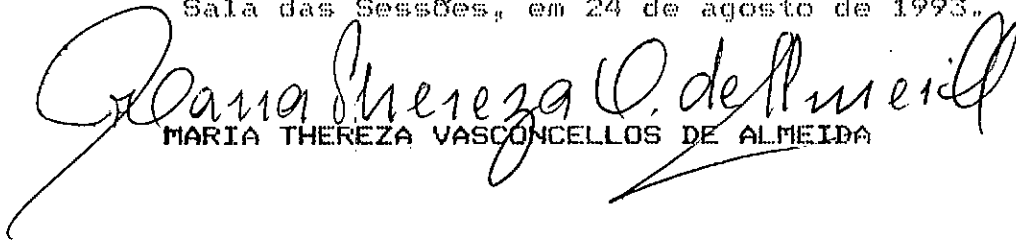
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10855.000207/92-13
Acórdão nº: 203-00.617

Diante do exposto, considero inatacável a decisão recorrida e nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1993.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA